



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Recurso contra Auto de Infração 1360\_00083\_2019**

Destino: **NÚCLEO DE POLÍCIA AEROPORTUÁRIA - NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS**

Processo: **08430.009940/2019-24**

Interessado: **YUKI NOSAKA**

1. Trata-se de defesa interposta tempestivamente por YUKI NOSAKA, japonesa, nascida em 20/11/1985, passaporte TK7381107, contra multa no valor total de R\$ 10.000,00, aplicada por meio do Auto de Infração Nº 1360\_000083\_2019, lavrado em 21/06/2019, por ultrapassar em 109 dias o prazo de estada no país, infringindo o disposto no Art. 109, II da Lei Nº 13.445/2017.

2. A requerente informa ser casada com RAMIRO VASCONCELOS ANDREIS, brasileiro, nascido em 28/02/1984, CPF 007.343.120-67, RG 3085190431, apresentando documentação comprobatória (certidão de casamento celebrado em 18/06/2017, na Austrália, e certidão de traslado de casamento, datada de 19/12/2018. Todos os documentos estão presentes neste processo SEI, documento 11496763.)

3. A requerente ingressou no território nacional em 04/12/2018, classificada como Visita Turismo - 101, com prazo inicial de estada até o dia 04/03/2019, tendo solicitado autorização de residência com base no art. 30, alínea "i" da Lei 13.445/2017, em 19/02/2019.

4. Além do pedido de residência por união familiar, a requerente alega, em sua defesa, condição de hipossuficiência econômica. Deve-se, neste caso, observar o art. 1º da Lei Nº 7.115/1983: "*Art. . 1º - A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.*"

5. Ante o exposto, e considerando o disposto no art. 312, *caput* e § 1º do Decreto 9.199/2017, **acolho a defesa** apresentada contra o Auto de Infração e Notificação citado, tornando-o **insubsistente**.

*"Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 1º A condição de hipossuficiência econômica será declarada pelo solicitante, ou por seu representante legal, e avaliada pela autoridade competente."*

6. À SEC/NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS, para dar publicidade à decisão em sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309 e seus parágrafos do Decreto 9.199/2017.

**ENRICO STRELIAEV CANALI**  
Agente de Polícia Federal  
NPAER/DELEMIG/DREX/SR/PF/RS



Documento assinado eletronicamente por **ENRICO STRELIAEV CANALI, Agente de Polícia Federal**, em 17/07/2019, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **11708165** e o código CRC **A8454FFE**.

Referência: Processo nº 08430.009940/2019-24

SEI nº 11708165